



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 16-04.2016.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

---

Consulta feita em tese e por Diretório Regional de Partido Político. Observância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Indagação sobre a possibilidade de vice-prefeito, que assumiu o cargo do titular nos últimos seis meses, candidatar-se a prefeito e, em caso afirmativo, buscar posteriormente a reeleição.

Considera-se como prejudicada a consulta cujo questionamento já foi objeto de apreciação por este Regional.

Não conhecimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer da consulta, por prejudicada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de abril de 2016.

DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,  
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 20/04/2016 - 18:24  
Por: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: b13569bde6ba74a0996ef58becd63c40

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 16-04.2016.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

RELATORA: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

SESSÃO DE 20-04-2016

---

## RELATÓRIO

O Diretório Estadual do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB formulou Consulta perante esta Corte, nos seguintes termos (fl. 02):

O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PMDB/RS, por seu delegado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 32, XII, do Regimento Interno desta Corte, formular a seguinte CONSULTA:

- a) Vice-Prefeito que substitui o titular por um determinado período, qualquer que seja, ainda que provisoriamente, mas dentro do prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, pode se candidatar ao cargo de Prefeito?
- b) Em caso afirmativo, poderá posteriormente concorrer à reeleição?

A Coordenaria de Gestão da Informação juntou legislação e jurisprudência pertinentes à matéria (fls. 5-142).

Após, os autos foram com vista ao Procurador Regional Eleitoral, o qual opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta positiva em relação ao primeiro questionamento e pela resposta negativa quanto à segunda indagação (fls. 145-151).

É o relatório.

## VOTO

O art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, preceitua que compete privativamente aos tribunais regionais responder às consultas que versem sobre matéria eleitoral, formuladas, em tese, por autoridade pública ou partido político:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

[...]

Na espécie, o questionamento envolve a possibilidade de candidatura, ao cargo de prefeito, de vice-prefeito que tenha assumido, ainda que provisoriamente, dentro do prazo de 6 meses anteriores ao pleito, o cargo do titular, bem como se, em caso afirmativo, seria possível posteriormente sua reeleição.

O requerente é o diretório estadual do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, representado pelo seu delegado regional, e a matéria não apresenta contornos de caso concreto que permitam identificar as circunstâncias fáticas que inspiraram a consulta.

Todavia, esta Corte já se posicionou sobre o tema, igualmente em caráter de Consulta, conforme se extrai da transcrição do aresto:

Consulta. Art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Consulta elaborada de modo genérico e por órgão regional de partido político. Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos. Indagações quanto à elegibilidade de vice-prefeito e inelegibilidade em face de parentesco.

A sequência de questionamentos formulada autoriza as seguintes respostas às teses propostas:

**1) Vice-Prefeito que substitui o prefeito nos últimos 06 (seis) meses poderá candidatar-se ao cargo majoritário no período subsequente, mas estará proibido de concorrer à reeleição, sob pena de configurar um terceiro mandato. Artigo 14, § 5º, da Constituição Federal;**

2) O irmão do vice-prefeito, nas hipóteses aventadas, não pode candidatar-se ao cargo majoritário nas eleições seguintes, nos termos do § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Restrição à capacidade eleitoral passiva decorrente do parentesco.

Conhecimento.

(TRE-RS – CTA n. 10-94 – Rel. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ – J. Sessão de 12.4.2016).

Extraio desse julgado o seguinte excerto:

a) “A” restaria apto a concorrer ao cargo de prefeito municipal nas eleições seguintes ao encerramento de seu mandato de vice-prefeito?

A matéria foi tratada pela Emenda Constitucional n. 16/97, que deu nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, permitindo a possibilidade de reeleição dos chefes do Poder Executivo e quem os houver substituído ou sucedido no curso dos mandatos, para um único período subsequente.

O § 5º do art. 14 da CF assim dispõe:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Consoante a regra constitucional, somente pode se cogitar de reeleição para aquele que, em caráter de substituição, exerceu o mandato de chefe do Poder Executivo no período de 6 meses antes do pleito, conforme jurisprudência do TSE:

Vice-Prefeito. Assunção do cargo de Prefeito. Reeleição. - O Vice-Prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente.

Consulta respondida afirmativamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente quanto ao segundo.

(Consulta n. 169937, Acórdão de 29.3.2012, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 99, Data 28.5.2012, Página 250.) (Grifei.)

Portanto, a resposta é afirmativa ao primeiro questionamento, como houve a substituição do prefeito pelo vice, nos 6 meses anteriores ao pleito, poderá candidatar-se à reeleição ao cargo de prefeito, no período subsequente.

[...]

De outra banda, “A” somente poderá candidatar-se ao cargo de prefeito para um único período subsequente. Se foi eleito prefeito, não poderá, ao final desse mandato, concorrer a nova eleição para o mesmo cargo, sob pena de se configurar exercício de terceiro mandato consecutivo, vedado pela norma do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Permite-se apenas o exercício do cargo de prefeito por duas vezes consecutivas, com o escopo de se evitar a perpetuação no poder de uma hegemonia familiar.

Com essa inteligência os termos da seguinte Consulta:

CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO NO SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. PLEITO SUBSEQUENTE. CANDIDATO À REELEIÇÃO.  
RESPOSTA PARCIALMENTE POSITIVA.

1. Vice-prefeito que substituiu o prefeito no último semestre do mandato pode candidatar-se ao cargo do titular (REspe nº 23.338, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado em sessão de 3.9.2004).

2. Vice-prefeito que substituiu o titular no semestre anterior, ao eleger-se prefeito em eleição subsequente, não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de ficar configurado um terceiro mandato (REspe nº 23.570-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, publicado na sessão de 21.10.2004).

3. Consulta conhecida e, em parte, respondida afirmativamente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(Consulta n. 1511, Resolução n. 22728 de 4.3.2008, Relator Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 25.3.2008, Página 16.) (Grifei.)

Assim, na parte em que cabível a resposta, encaminha-se no sentido negativo à possibilidade de “A” concorrer ao mandato subsequente, após ter sido eleito prefeito e, em mandato precedente, ter substituído o prefeito nos últimos 6 meses anteriores ao pleito.

Portanto, há de se reconhecer que a presente consulta está prejudicada, pois o seu objeto já foi apreciado por esta Corte.

Nesse sentido, em caso análogo, o seguinte precedente do TSE:

CONSULTA. TERCEIRO MANDATO. PREFEITO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. Precedente.

[...]

3. Consulta não conhecida.

(TSE – Consulta n. 28210 – Rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA – DJE de 17.12.2015).

Diante do exposto, em razão da sua prejudicialidade, **não conheço** da Consulta.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

CONSULTA - POSSIBILIDADE DE CANDIDATURA A PREFEITO DO VICE-PREFEITO QUE O SUBSTITUIU DENTRO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO E A SUA CANDIDATURA A REELEIÇÃO

Número único: CNJ 16-04.2016.6.21.0000

Interessado(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram da consulta.

Des. Luiz Felipe Brasil  
Santos  
Presidente da Sessão

Desa. Liselena Schifino Robles  
Ribeiro  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Des. Luiz Felipe Brasil Santos - presidente -, Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.